LEI MUNICIPAL Nº 6.248 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A "CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° – Fica instituída no Município de Conselheiro Lafaiete a Contribuição para Iluminação Pública – CIP, conforme previsto no artigo 149-A, da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2° - O serviço de que trata o art. 1° desta Lei compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, bem como os custos administrativos diretos e indiretos, inclusive com a arrecadação do tributo, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 1° - A Contribuição para Iluminação Pública - CIP, incidirá sobre o imóvel constituído de lote vago ou lote contendo edificações em construção, ou já concluídas, mesmo se ainda não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de iluminação pública.

§ 2° - O proprietário de imóvel, enquadrado no disposto no § 1° do caput deste artigo, pagará a CIP na guia do IPTU correspondente, em valores mensais equivalentes à classe de consumo de 101 a 200 Kwh (cento e um a duzentos quilowatts), conforme descrito na tabela constante do art. 5° desta Lei.

§ 3° - Serão isentos da cobrança da Contribuição para Iluminação Pública CIP:

a) os imóveis localizados na Zona Rural do Município de Conselheiro Lafaiete;

b) os imóveis constituídos de lotes situados em logradouros totalmente desprovidos de iluminação pública, não abarcados pelo disposto no §1° do caput deste artigo, mediante requerimento anual do proprietário, direcionado à Secretaria Municipal de Fazenda, realizado até o mês de novembro do ano anterior ao exercício fiscal de cobrança;

c) os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda definidas pela Lei Federal nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010, sendo vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassarem o consumo de 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na referida lei.

Art. 3° - A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Conselheiro Lafaiete no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

Art. 4° - O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município.

§1° -A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§2° - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 6° desta lei.

Art. 5° - A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela abaixo:

Faixa de consumo (kwh)		%
De	Até	-
0	100	ISENTO
101	200	3,0
201	300	5,0
301	400	6,0
401	500	7,0
501	1.000	8,0
1.001	5000 ou mais	9,0

Art. 6° – Nos casos previstos no § 2° do art. 4° desta Lei é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1° – O instrumento celebrado definirá o valor mensal a título de custo de administração, não inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor arrecadado, devido à concessionária ou permissionária de energia elétrica local pelos serviços prestados na arrecadação do tributo.

§ 2° – A concessionária ou permissionária de energia elétrica local fica autorizada a deduzir da arrecadação da CIP os valores das faturas de energia elétrica relativas ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

§ 3° – A concessionária ou permissionária de energia elétrica local não promoverá faturamento de juros, encargos financeiros e multa incidentes sobre a CIP paga em atraso, que serão de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 4° – A concessionária ou permissionária deverá encaminhar ao órgão competente do Município, estabelecido em contrato ou convênio, a relação das unidades consumidoras com as informações necessárias para efeito de acompanhamento e cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7° – A concessionária de energia elétrica, responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, depositará a arrecadação em conta do Município, especialmente designada para tal fim, nos termos de convênio firmado entre as partes, vinculada exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública tal como definido no artigo 2°, desta Lei.

Art. 8° - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Ficam revogadas as Leis n°s 4.502, de 30 de dezembro de 2002; 5.728, de 25 de maio de 2015; 5.739, de 30 de junho de 2015 e 5.938, de 11 de dezembro de 2018.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2023.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal